

**FACULDADE LEGALE**  
**PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**KEYLLA ARAUJO CRUZ CARDOSO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO**  
**FATOR PREVIDENCIÁRIO NA NOVA FÓRMULA 85/95**

**SÃO PAULO**

**2015**

**KEYLLA ARAUJO CRUZ CARDOSO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**FATOR PREVIDENCIÁRIO NA NOVA FÓRMULA 85/95**

Artigo apresentado como exigência para a obtenção do título de especialista de pós-graduação em Direito Previdenciário com a orientação do Dr. Prof. Carlos Alberto de Gouveia.

**SÃO PAULO**

**2015**

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo, esclarecer a mais nova forma de aposentaria apresentada pela Medida Provisória 676 de 2015.

Pois bem, na hora que o trabalhador começa a pensar em sua aposentadoria começa a pairar várias duvidas, ou seja, qual é a melhor hora para dar entrada em minha aposentadoria e qual será o valor a ser recebido para arcar com as minhas despesas, surgem muitas e muita duvida.

A maior de todas as duvidas e saber se o valor a receber dará para o seu sustento e todas as suas despesas, pois o fator previdenciário tem trazido ao aposentado um defaso em sua aposentadoria.

Primeiramente, deve ser feita uma analise para sanar todas as duvidas, com o intuito de saber qual a melhor e mais benéfica aposentadoria que cada pessoa se enquadra.

Essa analise deve ter seu inicio de acordo com sexo, para saber se é homem ou mulher, pois a formula de cálculo é diferente para ambos os sexos. Inclusive a idade também é um dos fatores determinante na hora de elaborar a conta, com também o tempo de contribuição e a condição do trabalho exercido no decorrer da vida.

Com essa analise bem minuciosa leva-se em conta, se o trabalho praticado no decorrer da vida foi ou não de risco para a saúde do cidadão, esses são alguns dos critérios a serem analisados para a concessão do melhor beneficio.

A analise dessas características será determinante para saber qual é o melhor momento para dar entrada ao beneficio e qual será o valor a ser recebido.

## **1.FATOR PREVIDENCIARIO**

O Fator previdenciário foi instituído no ano de 1999, por Lei 9.876/99<sup>1</sup> e agora esta previsto no artigo 29, da Lei de Benefícios nº. 8.213/91<sup>2</sup>.

Ressalta ainda que, é uma forma matemática que tem por objetivo tentar inibir aposentadorias precoces, ou seja, tentar reduzir benefícios de quem se aposenta antes da idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homens, toda essa formula é usada para incentivar o contribuinte há trabalhar mais tempo.

Quanto menor a idade no momento da aposentadoria, maior é o redutor do benefício, pois o fator previdenciário é composto por uma formula complexa.

Essa matemática é usada para conter os gastos da Previdência Social, que ultrapassavam as arrecadações. Sendo obrigatória no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e de professores, sendo facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade.

Vale ressaltar, ainda que, versa sobre um coeficiente composto, que baseia na idade do trabalhador, tempo de serviço, tempo de contribuição a Previdência Social e ainda, a expectativa de sobrevida do segurado em um multiplicador de 0,31, na base de cálculo.

A expectativa de sobrevida e analisada de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade apresentada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<sup>3</sup>, nessa análise considera-se a média nacional para ambos os sexos.

Ou seja, mesmo as mulheres tendo uma maior expectativa de vida, não haverá nenhum prejuízo para elas, levava em conta a média entre homens e mulheres, levando em conta a previsão legal da média unificada, para não haver

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) - acessado em 06/08/2015.

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm) - acessado em 06/08/2015.

<sup>3</sup> <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2013/default.shtm> - acessado 06/08/2015.

discriminação negativa as mulheres, nos termos do artigo 29, § 8º da Lei 8.213/91:

‘§ 8º Para eleito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

Conforme artigo 2º do Decreto 3.266/99<sup>4</sup>, compete ao IBGE publicar, anualmente, até dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida de ambos os sexo.

Como a expectativa de sobrevida vem aumentando a cada ano, é comum o segurado ir às agências do INSS antes de 1º de dezembro de cada ano, quando começa a valer a nova tábua, o que acaba reduzindo o fator previdenciário via de regra, o valor do salário de benefício. A consulta da tábua esta sempre disponível para o cidadão ter acesso no site do Dataprev<sup>5</sup>.

Com a incidência do fator previdenciário, é comum que os segurados que se aposentem por tempo de contribuição muito jovem possam perder por volta de metade do benefício previdenciário, pois ele será bem inferior a 1,0.

As pessoas que se aposentam com mais idade e mais tempo de contribuição essas sim, se favorecerão do fator previdenciário, pois neste caso ele tende a ser superior a 1,0.

---

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3266.htm)- acessado em 06/08/2015.

<sup>5</sup> <http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/tabES.htm> - acessado em 06/08/2015.

Vale esclarecer que quanto maior o fator previdenciário melhor será para o segurado. O fator superior a 1,0 irá aumentar o salário do benefício, ao passo que o fator inferior a 1,0 irá reduzir.

Ressalta Frederico Amado<sup>6</sup> que a tabela tomada por base de 2011 do fator previdenciário, um homem que conte com 35 anos de contribuição e 53 anos de idade terá um ator previdenciário de 0,668, ou seja, o seu salário de benefício sofrerá uma redução de 33,2%.

Já outro segurado com 65 anos de idade e 35 de contribuição terão um fator previdenciário de 1,072, tendo um acréscimo de 7,2% no cálculo do seu salário de benefício.

Frederico ainda colaciona a seguir que a tabela 2015 do fator previdenciário, que o tempo de contribuição da mulher terá um acréscimo de cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ainda por força do artigo 5º, da Lei 9.876/99<sup>7</sup>, observado o Princípio da Segurança Jurídica, a aplicação do fator previdenciário foi progressiva ao longo de cinco anos, expirando para todos os benefícios com a data de início a partir 01.12.2004.

Mas, a todos foi assegurado o direito adquirido de todos os segurados que preencheram os requisitos para aposentaria por tempo de contribuição até 28.11.1999, dia anterior ao da publicação da Lei 9.87/99, ao cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Após essa data, o salário benefício deverá ser calculado com a base nas novas regras com 80% dos maiores salários de contribuição e com a incidência obrigatória do fator previdenciário, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo haver a criação de um terceiro regime jurídico com as melhores regras em favor do segurado.

---

<sup>6</sup> AMADO, FREDERICO – CURSO DE DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO – 6ª EDIÇÃO – PAG. 483

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) - acessado em 06/08/2015.

## **1.1 - FÓRMULA 85/95**

O Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá editou uma Medida Provisória 664/14<sup>8</sup> que instituía a Formula 85-95 do fator previdenciário, esse ilustre Deputado Federal ao ver as reclamações da classe de aposentado, quanto ao defaso no valor do seu benefício tem em vista a o fator previdenciário que vem consumido as aposentadorias, viu por bem abraçar essa causa.

A fórmula 85/95 representa os números da soma da idade do contribuinte mais o tempo de contribuição do segurado ao Instituto Nacional de Seguro Social, esclarecendo que 85 são para as mulheres e 95 para os homens. Isso não quer dizer que a mulher precise trabalhar até os 85 anos de idade e os homens até 95 anos.

Vamos lá, para a mulher se aposentar sem a incidência do fator previdenciário ela precisa ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e mais 30 (trinta) anos de contribuição que irá perfazer ao total de 85 pontos, para seu salário sair integral.

O homem precisar ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, que somando perfaz a quantia de 95 (noventa e cinco), podemos dizer pontos.

A principal vantagem dessa regra, é que quanto mais cedo o cidadão se vincular ao INSS, mas cedo poderá desfrutar de sua aposentadoria, e ainda irá desfrutar da aposentadoria sem o fator previdenciário, receberá seu benefício no valor integral.

Em suma, a mulher para se aposentar precisava de 85 pontos e o homem 95 pontos, o Governo não muito contente com a aprovação da Medida Provisória 664/14, resolveu por bem, veta a emenda apresentada e edita a Medida

---

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm) - acessado em 08/08/2015

Provisória 676/15<sup>9</sup>, que garante a implementação da referida fórmula que altera a Lei 8.213/91<sup>10</sup>, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social para estabelecer a Nova fórmula do Fator Previdenciário da regra 85/95.

Por fim, vale ressaltar que sempre que a soma do tempo de contribuição que não for inferior a 35 anos para homens e 30 para mulheres, com a idade atingir o número 85 no caso de mulher e 95 no caso do homem, o segurado terá direito à aposentadoria integral, ou seja, sem a aplicação do fator previdenciário.

---

<sup>9</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm) - acessado em 08/08/2015

<sup>10</sup> [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm) - acessado em 06/08/2015

## **1.2 – MP 676/2015- PREVISÃO DE PROGRESSIVIDADE NA FÓRMULA 85/95**

A principal mudança da Medida Provisória 676/15 refere à previsão de progressividade na fórmula 85/95, que com essa alteração passa a subir um ponto a partir de 2017 até 2022, passará a ser 90/100 de acordo com o programa seguinte:

- a) Fórmula 85/95 será mantida até dezembro de 2016;
- b) Fórmula 86/96 será de janeiro de 2017 a dezembro de 2018;
- c) Fórmula 87/97 será de janeiro de 2019 a dezembro de 2019;
- d) Fórmula 88/98 será de janeiro 2020 a dezembro de 2020;
- e) Fórmula 89/99 será de janeiro 2021 a dezembro de 2021;
- f) Fórmula 90/100 será de janeiro a dezembro de 2022;

Entende-se que na progressividade surgiu a majoração de 05 (cinco) pontos até o ano de 2022, levando em conta o crescimento da expectativa de vida do brasileiro, segundo o governo essa proposta visa da maior segurança e sustentabilidade a Previdência Social.

Com a nova sistemática adotada na MP 676/2015 que alterou a lei n. 8.213/91, acrescentando no;

Artigo 29-C que possui a seguinte redação: O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, qual o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II – igual o superior a oitenta e cinco pontos, se mulher observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Note-se que o afastamento do fator previdenciário ocorrerá quando o segurado homem/mulher atingir a quantidade de pontos, levando em consideração o tempo mínimo de contribuição ao sistema previdenciário.

Portanto a Medida Provisória visa cumular requisitos tempo de contribuição mais idade, para conceder a aposentadoria integral e ideal ao segurado, sendo 60 (sessenta) anos de idade + 35 (trinta e cinco) de contribuição se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos + 30 ( trinta ) anos de contribuição se mulher.

Vale esclarecer que a progressividade apresentada visa nada mais que preservar, além do equilíbrio financeiro do sistema, também o atuarial em que uma geração de segurados trabalha para custear os benefícios das gerações passadas.

## **CONCLUSÃO**

Em virtude dos fatos já apresentado o fator previdenciário nada mais é do que uma formula matemática usada para tentar barrar as aposentadorias precoces, ou seja, caso o beneficiário não tenha obtido a idade e o tempo de contribuição mínimo ele pode requer o benefício só que a sua aposentadoria não será concedida com o valor de cem por cento de seu salário.

Diante de tudo já narrado a formula progressiva 85-95 foi apresentada na Medida Provisória 676/2015, tendo como objetivo evitar a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria, no caso da mulher que tenha completado os seus 55 anos de idade e atingiu á 30 anos de contribuição ao sistema previdenciário essa terá direito a aposentadoria no valor integral sem a aplicação do fator que defasa a aposentadoria, já o homem precisa ter os 95 pontos, ou seja, 60 anos de idade e ter contribuído 35 ao sistema previdenciário.

Em vista dos dados informados quanto mais cedo o homem ou a mulher estiverem vinculados ao sistema previdenciário nacional, mas cedo ele poderá atingir os pontos para a sua concessão.

È imprescindível que a previsão de progressividade da formula no fator previdenciário visa manter o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, onde uma geração de segurados trabalha para custear os benefícios das gerações passadas, aqueles que já estão aposentados.

Diante de tudo, essa regra progressiva da fórmula 85/95 sendo majorada em cinco vai até o ano de 2022. Sendo assim em 2017 a fórmula será 86/96; 2019: 87/97; 2020:88/98; 2021: 89/99; 2022:20/100, alegam o governo que essa norma visa maior segurança e sustentabilidade a Previdência Social.

## **REFERÊNCIAS**

AMADO, Frederico – Curso de Direito Previdenciário – 6ª Edição – PAG. 483

MARTINS, Sérgio Pinto – Legislação Previdenciária – 20ª Edição – São Paulo - 2014.

PINTO, ANTONIO Luiz de Toledo, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes – VADE MECUM PREVIDENCIÁRIO 10ª Edição atual e ampliada.

SARAVARIS, José Antonio – Direito Processual Previdenciário – 4ª Edição – Curitiba – Editora Juruá -2012.

## **NOTAS**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) - acessado em 06/08/2015.

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm) - acessado em 06/08/2015.

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2013/default.shtm> - acessado 06/08/2015.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3266.htm)- acessado em 06/08/2015.

[<http://www3.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/tabES.htm> - acessado em 06/08/2015.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9876.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) - acessado em 06/08/2015.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm) - acessado em 08/08/2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm) - acessado em 08/08/2015

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm) - acessado em 06/08/2015